



Câmara Municipal de Cordeiro

LEI Nº 372 - DE 06 DE JUNHO DE 1991

"Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

Art. 1º -

CAPITULO I

Constituição e Objetivo do Fundo

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Saúde destinado à implantação, expansão e custeio dos programas de saúde a cargo do Município.

Art. 2º - Correrão à conta do Fundo Municipal de Saúde as despesas integrantes dos subprogramas de alimentação e nutrição; assistência médica e sanitária; controle e erradicação de doenças transmissíveis; endêmicas ou não; fiscalização e inspeção sanitária; distribuição de medicamentos, a execução de obras de engenharia civil ou hidráulicas ou sanitárias necessárias a debelar surtos epidêmicos.

CAPITULO II

Dos Recursos do Fundo

Art. 3º - Constituem Recursos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - as dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município a ele destinadas;
- II - Treze por cento (13%) dos recursos provenientes da Receita Orçamentária;
- III - os recursos provenientes da assinatura de ajustes, acordos e convênios destinados às ações de saúde assinados com entidades públicas ou particulares;
- IV - os rendimentos das aplicações financeiras das suas disponibilidades de caixa;
- V - dotações e legados.

CAPITULO III

Da Administração do Fundo

Art. 4º - A Administração do Fundo será exercida pelo Secretário Municipal de Saúde, que anualmente, até 31 de janeiro apresentará ao Prefeito Municipal um relatório circunstancioso sobre movimento do Fundo, acompanhado dos demonstrativos financeiros e contábeis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cordeiro

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os pagamentos de valores acima de 10 (dez) Unidade Fiscal do Município serão feitos, mediante cheques nominativos ou através de adiantamento a servidor especialmente designado pelo Secretário Municipal de Saúde, nos casos de pequenas despesas.

§ 3º - O saldo em conta bancária passará para o exercício seguinte, devendo ser encerrado com sua transferência para a Caixa Geral, quando da extinção do Fundo.

§ 4º - Mensalmente deverá ser encaminhado à Contabilidade Geral do Município os balancetes financeiro e orçamentário.

Art. 5º - A Contabilidade Geral do Município exercerá as atividades de controle interno sobre as contas do Fundo.

Parágrafo único - A Contabilidade Geral do Município abrirá contas específicas que demonstrem as operações do Fundo.

Art. 6º - Anualmente, até o último dia útil do mês de junho a Secretaria Municipal de Saúde elaborará Plano de Aplicação dos recursos do Fundo que será submetido ao Prefeito para integrar o orçamento municipal.

CAPITULO IV

Disposições Gerais

Art. 7º - O Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Fazenda apresentarão ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, normas dispostas sobre a regulamentação do Fundo instituído pela presente Lei.

Art. 8º - Fica o Prefeito autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 06 de junho de 1991

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ
Presidente